



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **25/9/2018**

16 TC-030101/026/10 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado (atual Associação Pinacoteca Arte e Cultura).

Responsável(is): João Sayad (Secretário de Estado da Cultura) e Marcelo Mattos Araújo (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 05-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$13.181.529,52.

Advogado(s): Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Lucas Mastellar Baruzzi (OAB/SP nº 275.501), Mario Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP nº 246.508), Roberta Bagatim Scherrer Oliveira (OAB/SP nº 271.308) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-08-18.

Ementa: Terceiro Setor. Prestação de contas. Regularidade com recomendação.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de contrato de gestão, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 13.181.529,52, celebrado entre a **Secretaria de Estado da Cultura** e a **Associação Pinacoteca Arte e Cultura**, que teve por objeto a operacionalização da gestão e execução das atividades na área de museologia, na Pinacoteca do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O contrato de gestão, tratado no TC-10088/026/096, foi julgado regular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 21/03/17.

A **fiscalização** apontou ocorrências, dentre elas: i) parecer conclusivo não atendeu aos incisos III e VI do artigo 627 das Instruções nº 01/08; ii) não obediência em relação ao regulamento de compras da entidade; iii) despesas relacionadas à confraternização de funcionários no importe de R\$ 37.033,62; iv) divergência entre as peças contábeis apresentadas na prestação de contas e as peças publicadas em 01/4/2010; v) índice de cobertura desfavorável; dentre outras inconsistências de caráter formal.

A **SEC** acostou os esclarecimentos e documentos apresentados pela entidade, relacionados às divergências contábeis. Informou que a entidade tem buscado regularizar as pendências em relação às exigências constantes das Instruções deste Tribunal.

Em relação à glosa relacionada à confraternização de final de ano, a entidade asseverou que tal gasto teve como importante missão a valorização, integração e motivação dos colaboradores.

Em complemento às informações prestadas, a **SEC** acostou aos autos a manifestação favorável da comissão de avaliação.

ATJ, sob o enfoque econômico-financeiro, opinou pela regularidade da prestação de contas, à exceção do valor de R\$ 37.033,62, referente à festa de confraternização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

final de ano, que deverá ser devolvido ao erário, sendo acompanhado por sua **Chefia**.

PFE opinou pela irregularidade da matéria, com condenação da entidade à devolução dos valores glosados.

O e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues declarou-se impedido de atuar no feito em epígrafe.

MPC obteve vista dos autos.

Em sessão de 28 de agosto de 2018, foi realizada sustentação oral em nome do sr. João Sayad. Na oportunidade, os autos foram retirados de pauta para melhor análise.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-030101/026/10

Tratando-se de valor ínfimo para a realização da confraternização, frente ao total repassado, e considerando, também, o fato de o valor ter sido utilizado, ainda que de modo indireto, no fomento às atividades relacionadas à Pinacoteca, entendo ser passível de relevamento o apontamento feito pela fiscalização.

Certo é que os valores recebidos à conta do contrato de gestão devem ser utilizados na consecução das atividades previstas no plano de trabalho e que sejam de interesse manifestamente público.

A toda evidência, o pagamento de confraternizações deve, no meu entender, ser patrocinado com dinheiro da iniciativa privada ou com recursos próprios não oriundos do contrato de gestão, servindo, pois, de alerta para que a entidade não mais promova eventos da espécie à conta dos recursos públicos.

As demais falhas foram esclarecidas pelas interessadas, devendo as mesmas, no entanto, promover medidas saneadoras com vistas a evitar que falhas semelhantes sejam identificadas nos exercícios seguintes.

Assim, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **regulares** as contas prestadas pela **Associação Pinacoteca Arte e Cultura** acerca dos valores a ela repassados no exercício de 2009 com proposta de quitação aos responsáveis. Proponho, ainda, **severa recomendação** para que a entidade não mais promova eventos com recursos públicos, não previstos no plano de trabalho, sob pena de condenação da entidade à devolução de valores gastos indevidamente, cabendo à Secretaria de Cultura glosar valores da espécie.